Processo nº. 0802077-71.2019.8.10.0084
Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência
Impetrante: Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito de Serrano do Maranhão)
Impetrados: Neilson Quadros Castelhano (Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão), Wilton de Abreu, Noir Santos Reis, Edimilson Carneiro Filho, Walter Lima Pinto e Egnélio Diniz Correia (Vereadores)

MM. Juiz,

Vieram até mim os autos para fins de apresentação de parecer, na função de *custos legis* deste Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 12 da Lei nº 12016/09.

1. DA SINOPSE FÁTICA E PROCESSUAL.

Nesse sentido, o presente caso se trata de um **Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência** impetrado por Jonhson Medeiros Rodrigues, Prefeito de Serrano do Maranhão, em face de Neilson Quadros Castelhano (Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão), Wilton de Abreu, Noir Santos Reis, Edimilson Carneiro Filho, Walter Lima Pinto e Egnélio Diniz Correia (Vereadores), pleiteando a **suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2019,** oriundo da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão **que determinou o afastamento do Impetrante do cargo de Prefeito Municipal pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, e que instituiu Comissão Processante para apuração da prática de supostos ilícitos político-administrativos.

O Impetrante fundamentou seu pedido liminar aduzindo que a Sessão realizada em 30/10/2019, que originou a elaboração do referido

Decreto Legislativo nº 004/2019, foi realizada em desacordo com o princípio da legalidade, ao passo que teria desrespeitado o rito legal previsto no Decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão/MA.

Nesse sentido, o Impetrante juntou documentos a fim de fundamentar os pedidos autorais, destacando-se a ata da sessão ordinária que aprovou o Decreto Legislativo nº 004/2019, o próprio Decreto, a Lei Orgânica do Município de Serrano do Maranhão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, a Denúncia oferecida por um cidadão requerendo a cassação do Impetrante.

Em despacho proferido em 05/11/2019 (ID 25238590), este MM Juízo determinou a notificação dos Impetrados, para, em seguida, apreciar o pedido liminar.

Em seguida, o Impetrante apresentou aditamento à inicial (ID 25381301), juntando novos documentos e alegando novos vícios formais, quais sejam, o desrespeito ao quórum legal para votação da Sessão que resultou em seu afastamento, apontando, também, o crime de adulteração de documento público e falsidade ideológica.

Devidamente notificado, o Impetrado, Presidente da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão apresentou informações (ID 25637748), defendendo a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, ante a obediência do devido processo legal na aprovação do Decreto Legislativo nº 004/2019, com respeito ao quórum mínimo exigido pelo Decreto-Lei nº 201/67, e pela legalidade do afastamento preventivo, com observância da proporcionalidade de representação dos partidos políticos na composição da

Comissão Processante, requerendo, por conseguinte, a denegação da ordem mandamental.

O Impetrado também anexou documentos a fim de comprovar suas alegações, quais sejam, a Cópia integral do Processo Administrativo nº 001/2019, que contém a denúncia pela cassação do Impetrante e os documentos que a instruíram, a Ata da Sessão do dia 30/10/2019, o respectivo Decreto Legislativo nº 004/2019, a Ata da Reunião da Comissão Processante, a Resolução nº 01/2019, a Ata da Posse do Vice Prefeito, a Ata Retificada para constar que os Vereadores Egnélio Diniz Correa, Ivaldo Pereira Filho e Israel Castro Brito, declinaram da participação no sorteio da Comissão Processante.

Nesse diapasão, em decisão liminar (ID 26039464), proferida em 28/11/2019, este MM Juízo **concedeu parcialmente o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2009**, de 30/10/2019, com a consequente recondução do Impetrante ao cargo de Prefeito de Serrano do Maranhão.

Ato seguinte os autos seguiram com vistas ao Ministério Público, para emissão de parecer na condição de *custos legis*. Eis o que merecia relato.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL (artigo 12 da Lei 12016/09).

Verificando-se os autos, nota-se que a lide tem por objeto central a violação (ou não) do princípio da legalidade na realização da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão em 30/10/2019, que originou a elaboração do Decreto Legislativo nº 004/2019, que determinou o afastamento do cargo de Prefeito do Impetrante, considerando os fatos

apontados na Denúncia que promoveu a instauração de Processo Administrativo para apuração da prática de supostos ilícitos político-administrativos.

Pois bem, adentrando ao mérito da demanda, passa este Órgão Ministerial a analisar o respeito ao princípio da legalidade nos referidos processos legislativos *in comento*.

O cerne da questão está se a Sessão Ordinária realizada em 30/11/2019 que votou pelo recebimento da Denúncia de Cassação (ID 25230774) e pelo afastamento do Impetrante do cargo de Prefeito do Município de Serrano do Maranhão, respeitou o processo legislativo previsto no Decreto-Lei nº 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesse contexto, prevê o **Regimento Interno**, acerca do procedimento de cassação:

> Art. 208. **A Câmara processará o Prefeito** ou Vereador pela prática de infração político administrativa e crime de responsabilidade, definidas na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes da Lei Orgânica do Município.
> § 1º . Para fins deste regimento, são consideradas infrações político-administrativas e, como tais, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal tendo como sanção a cassação do mandato, as infrações cometidas pelo Prefeito e Vice-Prefeito, previstas nos incisos I a X, do Decreto-Lei n0 201, 27 de fevereiro de 1967.
> § 2º . **O Processo de cassação seguirá o rito e tramitação constante no art. 5º, do Decreto-Lei n0 201, de 27 de fevereiro 1967, na Lei Orgânica do Município e neste regimento.**
> § 3º. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado o contraditório e a ampla defesa.
> Art. 209. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

> Art. 210. Quando a deliberação for ao sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, prevê a **Lei Orgânica Municipal** que:

> Art. 25. **É de Competência da Câmara Municipal:**
> X – **Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade**, e os secretários municipais crimes da mesma natureza conexos com aqueles na forma que a lei estabelece.
> XI – Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.
>
> Art. 57. Perderá o Mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o disposto no Art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.
> § 1º. Nos termos comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça.
> § 2º. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativa do prefeito, os casos de perda de mandato e apuração de responsabilidade, são os previstos na legislação federal pertinente.

Acerca do assunto, **o Decreto-Lei nº 201/67** dispõe que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara obedecerá o seguinte rito:

> Art. 5º **O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das

> infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
>
> VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Tendo em vista tais dispositivos legais, a respeito do procedimento de cassação de prefeito, torna-se necessário verificar se é **possível o afastamento provisório**. Desse modo, prevê o artigo 20 da Lei 8429/92:

> Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
> Parágrafo único. **A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**

Inclusive, já **decidiu o STF a respeito da possibilidade do afastamento cautelar de Prefeito**, por prazo determinado, conforme previsão do parágrafo único do art. 20 acima mencionado, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. **AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO POR PRAZO DETERMINADO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8.429/1992. DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E ALICERÇADA NA LEI DE REGÊNCIA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

> 1. Dispõe o parágrafo único do art. 20 da Lei 8429/92 que o **afastamento cautelar, por prazo determinado, só poderá ser aplicado quando a medida se fizer necessária à instrução processual.**
> 2. **A decisão combatida encontra-se devidamente fundamentada e alicerçada na lei de regência.**
> 3. Agravo a que se nega provimento. (STF – AgR SL 7621-37.2015.1.00.0000 MT, Tribunal Pleno, Relator Ricardo Lewandowski, Publicado em 28/04/2016).

Assim, a despeito da decisão liminar que se embasou no fato de o Decreto-Lei nº 201/1967, não prever a hipótese de afastamento cautelar e temporário do Impetrante do cargo efetivo de Prefeito, **a realidade, Excelência, é que tal hipótese é prevista no supracitado art. 20 da Lei 8429/92, Lei Federal que disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos, em caso de improbidade na modalidade que gere enriquecimento ilícito, e que, desse modo, não viola o teor da Súmula Vinculante nº 46**, sendo, portanto, aplicável ao caso em comento.

Superado o ponto de que o afastamento provisório não teria previsão legal (vide art. 20 da Lei 8429/92), verifica-se, no tocante às supostas irregularidades apontadas no *Mandamus*, que, inicialmente, o **quórum legal** de votação para recebimento de denúncia contra prefeito foi respeitado.

Isso porque, ainda que haja discussão jurisprudencial acerca da recepção parcial ou não do Decreto-Lei 201/67, especialmente quanto ao quórum previsto no artigo 5, inciso II, que prevê a maioria simples dos presentes na Sessão, enquanto alguns Tribunais de Justiça entendem que, em respeito ao princípio da simetria, o quórum seria de 2/3 (dois terços) para recebimento de denúncia contra prefeito, em todos os casos, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária, **estiveram presentes os 09 (nove) vereadores da Câmara Municipal na Sessão do dia 30/10/2019**, sendo o placar da deliberação o de 06 (seis) vereadores votando a favor do recebimento da

denúncia de cassação do Impetrante e 03 (três) votando contra, **respeitando-se, por consequência lógica, o quórum de 2/3, defendido pelo Impetrante.**

Por outro lado, quanto a alegação de que a denúncia não teria respeito a mera praxe de ter sido inserida na Ordem do Dia (Pauta) para leitura, discussão, apreciação e votação pelo Plenário na Sessão do dia 30.10.2019, a realidade é a de que, o art. 5, inciso II do Decreto-Lei 201/67, expressamente determina que a leitura da denúncia ocorrerá na primeira Sessão Ordinária, de modo que, sendo protocolada em 29/10/2019, a mesma foi lida e recebida na Sessão seguinte (30/10/2019), não havendo nenhum vício formal em tal conduta.

Finalmente, quando a alegação de que a Câmara Municipal **não teria observado a devida proporcionalidade de representação dos partidos políticos na composição da Comissão Processante,** analisa-se que, conforme constante na Ata da Sessão em comento, dos 09 (nove) vereadores da Câmara, dois são do PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira), dois do PSB (Partido Socialista Brasileiro), um do PP (Progressistas), um do SD (Solidariedade), um do PTC (Partido Trabalhista Cristão), um do PSL (Partido Social Liberal) e um do PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Destarte, a Comissão Processante foi composta por 1 vereador do PDT (Walter Lima Pinto), um do SD (Noir Santos) e um do PP (Wilton Abreu de Abreu), isso porque, **no momento do sorteio para escolha da aludida Comissão os Vereadores** Egnélio Diniz Correa (PSDB), Ivaldo Pereira Filho (PSB) e Israel de Castro Brito (PTC) **declinaram a participação no referido sorteio, conforme consta na aludida Ata,** razão pela qual, observa-se que não houve desrespeito à proporcionalidade.

Nesse diapasão, observa-se que todos os dispositivos legais acima mencionados foram respeitados na realização da Sessão Ordinária que resultou na elaboração do Decreto Legislativo que determinou o afastamento, por prazo determinado e com o fim de garantir a instrução processual do Processo Administrativo que visa apurar a prática de infrações pelo Impetrante.

3. DA CONCLUSÃO.

Portanto, ante o exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pela **improcedência dos pedidos autorais**, em razão da demonstração, através dos documentos acostados aos autos, do devido processo legal que culminou no afastamento cautelar, por prazo determinado e justificado do Impetrante do cargo de Prefeito, não havendo direito líquido e certo que justifique a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 004/2019, devendo a **ordem mandamental ser denegada.**

É o parecer.

Cururupu/MA, 04 de dezembro de 2019.

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES
Promotor de Justiça Substituto, respondendo.